

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2008 **(Apensos: Projeto de Lei nº 3.045, de 2011** **e Projeto de Lei nº 5.544, de 2013)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para acrescentar § 7º ao art. 55, a fim de conceder aos templos religiosos a isenção das contribuições destinadas à seguridade social.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado CARLOS GOMES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 3.991, de 2008, de autoria do Deputado Jefferson Campos, propõe introduzir alteração na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentando § 7º ao seu art. 55, a fim de conceder aos templos religiosos a isenção das contribuições sociais destinadas à seguridade social.

O autor justifica a importância de sua iniciativa ressaltando que a imunidade tributária, conferida atualmente aos templos de qualquer culto pela Constituição Federal, art. 150, inciso VI, *alínea b*, alcança tão somente os impostos. Como a isenção das contribuições destinadas à seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Carta constitucional, não se lhes aplica, os templos religiosos são responsáveis pelo pagamento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que incidem sobre a folha de salários, o lucro e o faturamento.

A proposição em exame, por determinação da Presidência da Câmara dos Deputados, tramita conjuntamente com os seguintes Projetos de Lei:

1. O **Projeto de Lei nº 3.045, de 2011**, que concede isenção da contribuição de seguridade social às entidades religiosas, relativamente às remunerações para, devidas ou creditadas, em virtude de obras de construção de templos ou da sede social.

2. O **Projeto de Lei nº 5.544, de 2013**, considera entidades religiosas, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social, como colaboradoras de interesse público, nos termos do inciso I, art. 19 da Constituição Federal.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Segue regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Proposta em exame busca, essencialmente, mediante alteração na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conceder aos templos religiosos a isenção das contribuições destinadas à seguridade social que incidem sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Essas contribuições referem-se à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, parcela patronal; contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS e contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL. Essa isenção beneficia atualmente apenas as entidades beneficentes de assistência social que possuem certificação nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

O Projeto de Lei nº 3.045, de 2011, por sua vez, defende mudança menos abrangente que a formulada pela proposição principal, visto que pleiteia a isenção apenas da contribuição previdenciária, parcela patronal, e quando se tratar de construção de templos ou sede social de entidades religiosas.

O Projeto de Lei nº 5.544, de 2013, adota definição própria para as entidades religiosas, qual seja a de colaboradoras de interesse público, pretende conceder-lhes as mesmas vantagens asseguradas às entidades beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 — a isenção das contribuições destinadas à seguridade social.

Como podemos observar, as proposições relatadas possuem objetivos que confluem para um mesmo interesse: o de fazer com que o princípio da imunidade tributária tenha aplicação mais ampla no que concerne às entidades religiosas. Isso quer dizer que a isenção fiscal não deve estar restrita apenas aos impostos, mas também às contribuições sociais que financiam a seguridade social, tal como se dá atualmente no caso das entidades beneficentes de assistência social.

Tendo em vista a importância inquestionável do trabalho social que as entidades religiosas desenvolvem nas comunidades de todo o País, entendemos ser justa e meritória a proposta de isenção das referidas contribuições. Não vemos razão para a manutenção de tratamento tributário diferenciado entre as entidades beneficentes de assistência social e as entidades religiosas que também desenvolvem ações de grande relevância social. Aliás, essas últimas entidades praticam a assistência com ampla capilaridade e conseguem atender a um enorme contingente da população.

Essas pessoas jurídicas de direito privado e sem fins lucrativos, devem, ao menos, ser poupadas de encargos tributários, como forma de reconhecimento pelos indispensáveis serviços que prestam à coletividade. Esse é o objetivo da proposta — de corrigir essa injustiça, ao modificar a legislação em vigor, de modo que essas entidades sejam contempladas entre aquelas reconhecidas como beneficentes e, portanto, aptas à isenção de contribuições para a seguridade social.

Para contemplar os objetivos das proposições em análise, optamos, porém, por elaborar Substitutivo, no qual apresentamos proposta de

inclusão de art. 55-A na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conferindo a isenção desejada às entidades religiosas e assegurando-lhes tratamento legal específico. No mesmo Substitutivo, alteramos, também, a Lei nº 12.101, de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n. 3.991, de 2008; 3.045, de 2011 e 5.544, de 2013, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2008 (Apenso: Projeto de Lei nº 3.045, de 2011 e Projeto de Lei nº 5.544, de 2013)

Altera a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para acrescentar o art. 55-A, a fim de conceder aos templos e entidades religiosas a isenção das contribuições destinadas à seguridade social; altera a Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009, a fim de conceder aos templos e entidades religiosas, que comprovarem atividades voltadas à assistência social, a isenção das contribuições destinadas à seguridade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 55-A com a seguinte redação:

“Art. 55-A Ficam isentos das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei os templos e entidades religiosas de qualquer culto.” (NR)

Art. 2º A Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....

§ 2º.....

.....
IV - Os templos e entidades religiosas, sem fins lucrativos, que prestam atendimento, executam programas e projetos voltados às ações na área de assistência social e colaboradoras do interesse público”.

.....(NR)

Art. 29.....

.....
IX - As entidades referidas no inciso IV, do §2º, do artigo 18, deverão observar também as seguintes exigências:

a) Possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ, há pelo menos 5 (cinco) anos;

b) Possuir Alvará de Localização, há pelo menos 5 (cinco) anos; e

c) Comprovar a execução de programas ou projetos voltados às ações de assistência social”.

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado CARLOS GOMES
Relator